

PRECEDENTES HISTÓRICOS ACERCA DA UNIVERSALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

HISTORICAL PRECEDENTS ON THE UNIVERSALIZATION OF HUMAN RIGHTS

Recebido em: 13/04/2022

Aceito em: 17/07/2022

Nubia Velasque Amaral¹ 

Sandra Micheli Greff Menuzzi² 

Resumo: Os Direitos Humanos representam uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana. Esses direitos são fundamentais porque sem eles a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida. O texto aqui apresentado possui como objetivo realizar uma descrição dos precedentes históricos da universalização dos Direitos Humanos no mundo e após a consolidação destes no Brasil. No que diz respeito ao enquadramento metodológico, este trabalho é de viés exploratório, e a natureza do artigo é teórica. Já a abordagem do problema se deu de forma qualitativa. Sendo assim, este estudo é aplicado e o procedimento técnico utilizado foi a pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Constituição Federal; Direitos Humanos; Direitos Fundamentais.

Abstract: Human Rights represent a shorthand way of referring to the fundamental rights of the human person. These rights are fundamental because without them the human person cannot exist or is not able to develop and participate fully in life. The text presented here aims at describing the historical precedents of the universalization of Human Rights in the world and after their consolidation in Brazil. As far as the methodological framework is concerned, this is an exploratory work, and the nature of the article is theoretical. The approach to the problem was qualitative. Thus, this study is applied and the technical procedure used was bibliographic research.

Keyword: Federal Constitution; Human Rights; Fundamental Rights.

INTRODUÇÃO

Os Direitos Humanos representam uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana. Esses direitos são fundamentais porque sem eles a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida. O texto a seguir apresentado possui como objetivo realizar uma descrição dos precedentes históricos da universalização dos direitos humanos no mundo e após a consolidação destes no

¹ Mestra pelo Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal Pampa – UNIPAMPA. Especialista em Comunicação Não Violenta e Cultura de Paz – pela Universidade Federal Pampa. Graduada em Ciências Humanas - Licenciatura pela mesma instituição.

² Bacharela em Direito pela Faculdade Integrada Machado de Assis – FEMA (2016), especialista em Direito Civil e Processo Civil – Faculdade Unyleya. Especialista em Comunicação Não Violenta e Cultura de Paz pela Universidade Federal do Pampa – UNIPAMPA e mestrandia do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas pela mesma instituição.

Brasil. No que diz respeito ao enquadramento metodológico, este trabalho, quanto à natureza do objetivo, é exploratório, e pela natureza do artigo, teórico. Já a abordagem do problema se deu de forma qualitativa. Este estudo é aplicado e o procedimento técnico utilizado foi a pesquisa bibliográfica.

A constituição dos Direitos Humanos é histórica, sendo uma trajetória de lutas e conquistas, Comparato (1997), refere que a humanidade sofreu com o surgimento de Estados totalitários. Dessa forma, pode-se afirmar que discussões mais profundas e com efeitos acerca dos Direitos Humanos surgiram após a Segunda Guerra Mundial, quando se tornou imprescindível discutir tais direitos. Entende-se por Direitos Humanos o conjunto de garantias e valores universais que buscam oportunizar melhores condições de vida digna, cuja finalidade consiste em abarcar todos os seres humanos. Quando nos inteiramos do cerne do que seria Direitos Humanos, aprendemos que ele não se destina as pessoas de forma seletiva, mas muito pelo contrário, abrange a todos: para tanto basta “ser” humano e usufruir da Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH (pelo menos em um modelo ideal).

É do conhecimento público que todas as pessoas têm direito à vida, à liberdade – inclusive de opinião e expressão –, como também ao trabalho e à educação, além dos demais direitos que garantem a dignidade do ser humano. A este conjunto de regras denominamos Direitos Humanos, os quais são destinados a todas as pessoas independentes do sexo, raça, cor, religião, opiniões diversas etc. Portanto, logo após o conflito militar da Segunda Guerra Mundial, em 1948, surge a Declaração Universal dos Direitos Humanos, criada pela Organização das Nações Unidas, com o intuito de construir um mundo a partir de novos alicerces ideológicos, sustentando-se em promover a paz e a democracia através dos Direitos Humanos.

É importante destacar que a Organização das Nações Unidas – ONU, trabalha no viés de que os Direitos Humanos sejam respeitados em todos os países. Seu Conselho de Segurança presta auxílio a todos os Estados, a fim de programar as normas internacionais dos direitos, bem como tratar de denúncias e suas violações. Ademais, existem órgãos estabelecidos pela Organização que além da implementação monitoram suas regras mundo afora. A ideia de Direito à pessoa e sua dignidade e proteção tornou-se bastante discutida e motivo de estudos e debates, principalmente no campo jurídico (MALHEIRO, 2011).

O lapso temporal da consolidação dos Direitos Humanos também é apresentado por Piovesan (2013), onde refere, a verdadeira consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, surge em meados do séc. XX, decorrente da Segunda Guerra Mundial, sendo a

resposta às atrocidades cometidas durante o nazismo, há uma reconstrução no paradigma ético pós-guerra (PIOVESAN, 2013).

No que tange a evolução dos Direitos Humanos, há de se destacar que o caminho foi longo e protagonizado pela religião, filosofia e a ciência (COMPARATO, 2010). Essas características se dão na primeira etapa do processo de concepção dos DH, em que pese: a RELIGIÃO = Fé monoteísta e Teoria do Criacionismo; FILOSOFIA = O que é o homem? e a CIÊNCIA = Teoria da Evolução e Concepção Darwinista. Dessa forma, Comparato argumenta que “a grande contribuição do povo da Bíblia à humanidade, uma das maiores, aliás, de toda a História, foi a ideia da criação do mundo por um Deus único e transcendente” (2010, p.13). Mesmo nesse percurso havendo outros deuses que faziam parte do mundo, Iahweh, se destacara por ser anterior e superior ao mundo. Neste mesmo processo, aborda-se a igualdade entre os homens por meio da Lei Escrita (NOMOS ÊNGRAPHOS) e a Lei Não-Escrita (NOMOS ÁGRAPHOS), que:

Tratava-se, a bem dizer, de noção ambígua, podendo ora designar o costume juridicamente relevante, ora as leis universais, originalmente de cunho religioso, as quais, sendo regras muito gerais e absolutas, não se prestavam a ser promulgadas no território exclusivo de uma só nação (COMPARATO, 2010, p. 25).

De acordo com o desenvolver histórico, tem-se que a primeira forma de declaração é concedida ao Cilindro de Ciro. Essa peça de argila continha os princípios do antigo rei da Pérsia, que com a conquista da Babilônia libertou todos os escravos da época e declarou-os livre para exercício pleno de suas escolhas, além de estabelecer a igualdade racial. A ideia dos Direitos Humanos difundiu-se rapidamente e com o tempo, nascem importantes documentos normativos que os amparam, assim como as garantias específicas para responsabilidade legal de tais direitos. Neste percurso de evolução, muitas atrocidades aconteceram dadas a ausência de proteção aos direitos compreendidos como fundamentais. Feito esse registro metodológico, vamos à teoria que abordará os precedentes históricos acerca da universalização dos Direitos Humanos.

DESENVOLVIMENTO

A história moderna registra dois acontecimentos que são marcos no que se refere à compreensão do percurso dos Direitos Humanos, sendo eles: a Independência dos Estados Unidos da América (1776) e a Revolução Francesa (1789). Na independência dos EUA foi publicada uma declaração que enfatizava os direitos individuais dos cidadãos como, por

exemplo, direito à vida e até mesmo da Revolução. Essas ideias foram adotadas pelos cidadãos estadunidenses e fomentadas em fenômenos semelhantes pelo mundo, em particular a Revolução Francesa (1789). Com os acontecimentos derivados da Revolução, resultou-se a elaboração de um documento normativo denominado: Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Neste escrito, foram declarados direitos que os cidadãos franceses teriam como benefícios, a exemplo, do direito à liberdade.

É importante destacar as características dos Direitos Humanos, uma vez que, seu estudo é parte essencial no concernente à compreensão do tema. Entende-se que os Direitos Humanos constituem o ponto principal de toda ordem jurídica. Ter conhecimento do mesmo, é, portanto, estar ciente da busca incessante da valorização da existência humana no meio social, além de ter clarificado que, os DH, são necessidades imprescindíveis para todas as pessoas sem acepção alguma. Os Direitos Humanos são elencados de acordo com as características seguintes, a saber: inerente à condição humana; irrevogáveis; universais; indivisíveis; interdependentes; e inter-relacionados. A autora Flávia Piovesan os interpretará da seguinte forma:

A Resolução n. 32/130 da Assembleia Geral das Nações Unidas: “Todos os direitos humanos, qualquer que seja o tipo a que pertencem, se inter-relacionam necessariamente entre si, e são indivisíveis e interdependentes”. Essa concepção foi reiterada na Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993, que afirma, em seu § 5º, que os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados (2013, p. 208).

Em outras palavras o que se quer dizer com isso é que a Declaração de 1948 demarca a importância dos demais direitos garantidos a pessoa humana, ou seja, se fixa a ideia de que os Direitos Humanos são universais e não atém apenas a uma sociedade, é para todos independentes das peculiaridades sociais e culturais dos povos (PIOVESAN, 2013). A Declaração é então um marco para o viés contemporâneo dos DH. A evolução dos Direitos Humanos foi traçada de forma gradativa com o decorrer do tempo, visto que, eles nascem de lutas e movimentos que garantiram a sua concretude. Porém, é importante destacar que os Direitos Humanos ganham notoriedade após a segunda Guerra Mundial (1939-1945), uma vez que passaram ser reconhecidos no processo de internacionalização. Para tanto, Piovesan elenca:

A internacionalização dos direitos humanos constitui, assim, um movimento extremamente recente na história, que surgiu a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. Apresentando o Estado como o grande violador de direitos humanos, a Era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana, o que resultou no extermínio de

onze milhões de pessoas. O legado do nazismo foi condicionar a titularidade de direitos, ou seja, a condição de sujeito de direitos, à pertinência a determinada raça — a raça pura ariana. No dizer de Ignacy Sachs, o século XX foi marcado por duas guerras mundiais e pelo horror absoluto do genocídio concebido como projeto político e industrial (2013, p. 191).

Ainda, tem-se uma necessidade de um sistema atuante e eficaz no que tange aos Direitos Humanos. Diante disso o processo de internacionalização ganhou força e eficiência na busca por respostas as atrocidades cometidas no Holocausto, por exemplo. Neste contexto, “desenha-se o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea” (PIOVESAN, 2013, p. 192). Para ela, se a Segunda Guerra representou a ruptura dos Direitos Humanos, o pós-guerra teria o dever de ressignificar à construção desses Direitos. Esta ruptura se deve ao fato de o totalitarismo ter negado o valor da pessoa humana enquanto ser de direitos. Daí a importância em se ressaltar a reconstrução dos Direitos Humanos como referencial do paradigma ético.

Com o decorrer da história, temos a Carta das Nações Unidas de 1945, marcando a nova ordem de proteção e promoção dos Direitos Humanos. Seu intuito era evitar novas violações no que se refere a eles, como ocorrido na Segunda Guerra. Assim, a Carta consolidou “o movimento de internacionalização dos direitos humanos, a partir do consenso de Estados que elevam a promoção desses direitos a propósito e finalidade das Nações Unidas” (PIOVESAN, 2013, p. 200). Mas é com a Declaração Universal dos Direitos Humanos que os povos da Terra serão abarcados, uma vez que, apesar de toda distinção que nos cerca, os homens “merecem igual respeito como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza” (COMPARATO, 2010, p. 13).

Com o advento da Declaração de 1948, o ser humano passa ser o centro do sistema de proteção internacional, fazendo com que esses direitos viessem ser protegidos e garantidos pelos Estados. Cabe destacar que o sistema global de proteção aos Direitos Humanos, tem sua origem na Carta Internacional dos Direitos Humanos, assim como o pacto dos Direitos Civis e Políticos, por exemplo. Esses pactos são interpretados como resultado de um longo processo jurídico que fora muito bem analisado a fim de promover a sua efetivação. A resposta hoje resulta nos direitos oportunizados a todos os cidadãos. Assim, o “Pacto dos Direitos Civis e Políticos proclama, em seus primeiros artigos, o dever dos Estados-partes de assegurar os direitos nele elencados a todos os indivíduos” (PIOVESAN, 2013, p. 243). A autora ainda acrescenta “o Pacto dos Direitos Civis e Políticos permite ainda limitações em relação a

determinados direitos, quando necessárias à segurança nacional ou à ordem pública (ex.: artigos. 21 e 22)” (PIOVESAN, 2013, p. 245).

Portanto, importa ressaltar que os Direitos Humanos são concedidos a todos de forma universal. Mas igualmente é importante destacar que a conquista deles nem sempre foi pacífica: seu percurso decorre de marcações violentas em que lágrimas e sangue foram derramados. Essa luta apesar de histórica, também é diária, uma vez que para a plena efetivação dos mesmos ainda há um longo percurso a ser protagonizado. Todavia, é importante destacar que os Direitos Humanos sempre priorizarão pela dignidade da pessoa humana, a fim de garanti-las o pleno exercício dos seus direitos, evitando violações como outrora. É um fato e um marco histórico a sua existência. O Brasil, por sua vez, prevê na Constituição Federal de 1988 a defesa de tais direitos como fundamentais, em outras palavras, eles são absolutos conforme a sua relevância.

Imperioso pensar em formas de punição de pessoas que cometem delitos ou desrespeitam a dignidade da pessoa, sem, entretanto, ferir a dignidade do próprio executor. Dessa forma, refere-se que os direitos humanos são considerados subjetivos. Há alguns países, como os Estados Unidos, por exemplo, que possuem, em alguns de seus Estados, a pena de morte na cadeira elétrica ou por injeção letal, para pessoas que cometem crimes como homicídio qualificado, ou até mesmo países como a Indonésia, que condenam a morte por fuzilamento, as pessoas que são condenadas por tráfico de drogas. A partir desse viés, faz-se necessário indagar até que medida a vida humana é válida e porque se torna tão necessário rotege-la.

Nota-se que a Carta Magna da República Brasileira é garantista, ou seja, protetora de todo indivíduo que por ela está amparada. Eis o que consta na Constituição Federal de 1988,

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade nos termos seguintes:

XLVII- não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis. [...]

Com o advento da Constituição de 1988, acontece, então, uma reconstrução dos direitos humanos e a emergência do chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos, ocorrendo nesse período a abertura das Constituições e princípios, a exemplo, as Constituições promulgadas ao longo do processo de democratização política (PIOVESAN, 2013). Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 traz a previsão inédita de princípios fundamentais e entre

eles o princípio da dignidade da pessoa humana disposto no artigo 1º, inciso III. Imperioso registrar que a dignidade da pessoa humana é objeto de previsão no texto da carta magna em outros capítulos, quais sejam, da ordem econômica, com a finalidade de assegurar a todos uma existência digna (art. 170, *caput*), na ordem social, ao tempo que traz o planejamento familiar juntamente com a paternidade responsável (art. 226, §7º) e a garantia de assegurar a criança e ao adolescente o direito à dignidade (art. 227, *caput*), todos amparados no referido texto constitucional (BRASIL, 1988).

O princípio da dignidade que está disposto na Constituição é tratado por diversos autores com várias definições. Sublinha-se que esse princípio, além de estar previsto na Constituição do Brasil, começou a ser discutido algum tempo antes no cenário internacional, sob o prisma dos Direitos Humanos. O Brasil prevê a garantia da dignidade e da vida em sua Constituição, especificamente em seu artigo 1º inciso III, e artigo 5º inciso XLVII, alínea “a”, (BRASIL, 1988) exercendo as garantias fundamentais às pessoas, esses direitos foram estabelecidos após a Constituição de 1988.

Nesse sentido, a Constituição de 1988, recepciona os direitos enunciados em tratados internacionais de que o Brasil é parte, inferindo a eles natureza de norma constitucional. Há de se enfatizar que, enquanto os demais tratados internacionais são hierarquicamente infraconstitucionais, os direitos enunciados de proteção dos direitos humanos apresentam valor de norma constitucional (PIOVESAN, 2013). Entretanto, com os direitos humanos previstos na Carta Magna, ainda é necessário pensar para se construir um conceito de dignidade humana é necessário observar o modo como se compreenda a ideia de pessoa. Para o autor Culleton,

Desde que a Modernidade ocidental provocou profundas mudanças no conceito clássico de pessoa, tornando-o independente dos vínculos sociais do ser humano, e introduziu no discurso antropológico a aparente identificação entre os conceitos de pessoa e de ser humano, criou-se a dificuldade de definir pessoa, dando origem a duas correntes: vitalista e atualista ou neokantiana. São formas de concepção distintas que têm implicações na origem ou no fundamento da dignidade humana, pois, no primeiro caso, a dignidade decorreria do simples fato de alguém pertencer à espécie humana (do simples fato de ser humano) e, no segundo, como resultado do fato de alguém ostentar características moralmente relevantes, cujo gozo atual e pleno seria *conditio sine qua non* para a caracterização da pessoa (CULLETON, 2009).

Igualmente, o conceito de dignidade é subjetivo, pois é necessário realizar uma compreensão sobre o que é pessoa. Na concepção de Sarlet (2012), não se pode abandonar a tarefa permanente de construção de uma definição para o que seja dignidade, todavia há uma noção sobre esse conceito:

Na tentativa, portanto, de rastrear argumentos que possam contribuir para uma compreensão não necessariamente arbitrária e, portanto, apta a servir de baliza para uma concretização também no âmbito do Direito, cumpre salientar, inicialmente e retomando a ideia nuclear que já se fazia presente até mesmo no pensamento clássico – que a dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade. Assim, compreendida como qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, a dignidade pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada (embora possa ser violada), já que reconhecida e atribuída a cada ser humano como algo que lhe é inerente (SARLET, 2012, p. 52-53).

Conforme o ensinamento de Sarlet (2012), a dignidade precisa ser reconhecida, concedida e atribuída a cada ser humano, pois é inerente. Essa análise sob o prisma do Direito Humano e Constitucional, debates que se fortaleceram após a Segunda Guerra. A evolução das garantias dos direitos humanos é resultado do sistema global de proteção dos Direitos Humanos, inserindo-se nesse processo de forma lenta e gradual³. Nesse sentido, são as palavras de Sarlet no que tange à dignidade,

Verifica-se, portanto, que também nesta perspectiva a dignidade da pessoa humana (independentemente, no nosso sentir, de se aceitar, ou não, a tese da dignidade da vida não humana) há de ser compreendida como um conceito inclusivo, no sentido de que a sua aceitação não significa privilegiar a espécie humana acima de outras espécies, mas sim, aceitar que do reconhecimento da dignidade da pessoa humana resultam obrigações para com outros seres e correspondentes deveres mínimos e análogos de proteção (SARLET, 2012).

Ainda, quando o assunto é dignidade há um limite e determinadas restrições no âmbito dos direitos fundamentais, pois a primeira é evidentemente violada,

Assim, diante da evidente violabilidade concreta da dignidade pessoal, e em que pese o mandamento jurídico-constitucional de sua intangibilidade, permanece o questionamento do cunho absoluto da dignidade da pessoa e da possibilidade de se admitir eventuais limitações à dignidade pessoal. Apenas para ilustrar o problema, parece-nos que dificilmente se poderá, por exemplo, questionar que o encarceramento de condenado pela prática de homicídio qualificado pela utilização de meio cruel (ou outro delito de suma gravidade) em prisão com problemas de superlotação, não constitua, efetivamente, uma violação de sua liberdade e dignidade pessoal, ainda que com amparo aparente no sistema jurídico-positivo (SARLET, 2012, p.151-152).

Sarlet ainda menciona a inadmissibilidade da utilização da tortura, que é vedada por norma de direito fundamental absoluta, para se obter qualquer confissão de acusado por prática

³ CULLETON, Alfredo (org.). **Curso de Direitos Humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

de homicídio qualificado, por exemplo, mesmo não possuindo outro meio de constituição de prova disponível. Nesse caso, a prática da tortura implica a coisificação e degradação da pessoa, transformando em objetos de terceiros, e dessa forma, incompatível com a dignidade da pessoa, dispensando-se os comentários adicionais (SARLET, 2012, p. 153).

O entendimento de Sarlet sobre a tortura como obtenção de confissão, revela-se afinado com a evolução jurídico-constitucional contemporânea e a opção do legislador internacional em matéria de direitos humanos, ainda mais no caso da tortura, que guarda umbilical ligação com a própria proteção da dignidade da pessoa e da aplicação que veda qualquer coisificação (instrumentalização) da pessoa humana (SARLET, 2012, p. 153).

Imprescindível frisar a importância e influência dos direitos humanos e direito internacional, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 1948, a qual, com aprovação unânime de 48 Estados e 8 abstenções, consolidou a afirmação de uma ética universal ao consagrar um consenso sobre valores de cunho universal a serem seguidos pelos Estados, pois naturalmente é cidadão de seu país, mas também cidadão do mundo, pelo fato de que a proteção internacional lhe é assegurada (PIOVESAN, 2013, p. 141).

Ainda, nos termos do Pacto dos Direitos Civis e Políticos, as garantias não incluídas na Declaração Universal, são somadas a vedação contra a pena de morte, onde afirma que, ninguém dentro da jurisdição de um Estado-parte poderá ser executado, sendo o Estado-parte responsável por adotar as medidas necessárias a abolir a pena de morte em sua jurisdição (PIOVESAN, 2013, p. 167).

Em relação aos Tratados internacionais celebrados pelo Brasil, estes, ganham maior relevância a partir da Carta de 1988. Vejamos alguns desses instrumentos de proteção aos Direitos Humanos, de acordo com Piovesan:

Dentre eles, destaque-se a ratificação: a) da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20 de julho de 1989; b) da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, em 28 de setembro de 1989; c) da Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24 de setembro de 1990; d) do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 24 de janeiro de 1992; e) do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24 de janeiro de 1992; f) da Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25 de setembro de 1992; g) da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 27 de novembro de 1995; h) do Protocolo à Convenção Americana referente a abolição da Pena de Morte, em 13 de agosto de 1996; i) do Protocolo à Convenção Americana referente aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), em 21 de agosto de 1996; j) da Convenção Interamericana para Eliminação de todas as formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência, em 15 de agosto de 2001; k) do Estatuto de Roma, que cria o Tribunal Penal Internacional, em 20 de junho de 2002; [...] (PIOVESAN, 2013, p. 294-295).

Pelo exposto, refere que os Direitos Humanos são aplicados em âmbito universal, e a luta para a efetivação desses direitos se iniciou há muito tempo, porém, foi depois da 2ª Guerra Mundial que a discussão acerca desses direitos se consolidou. É importante ressaltar que existem tratados internacionais, onde diversos países, homologam a defesa de tais direitos. O Brasil, por sua vez, prevê na Constituição Federal de 1988 a defesa de tais direitos como fundamentais, ou seja, sem discussão ou irrevogabilidade, sendo eles absolutos, dada a sua importância.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, mencionamos que os Direitos Humanos são decorrentes do processo histórico de afirmação da dignidade da pessoa humana, apurados nos valores da liberdade, da igualdade e da solidariedade, em uma noção integral e interdependente. Esses direitos asseguram as condições de sobrevivência e constituem possibilidade emancipatória para a plena realização do projeto de vida da pessoa e, em última análise, do sujeito coletivo. Ainda, a dignidade humana é um princípio matriz de onde decorrem todos os demais direitos fundamentais, tais como o direito à vida, à intimidade, à honra, à imagem, dentre outros, estabelecendo o ser humano e sua dignidade como premissas do Estado Brasileiro que precisam ser respeitadas no seu limite máximo.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição**. Brasília: Senado Federal, 1988.
- COMPARATO, Fábio Konder. **Fundamentos dos Direitos Humanos**. Instituto de Estudos Avançados da Universidade Federal de São Paulo. São Paulo, 1997.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7º ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CULLETON, Alfredo (org.). **Curso de Direitos Humanos**. São Leopoldo: Unissinos, 2009.
- MALHEIRO, Emerson. **Os Direitos Humanos e Segunda Grande Guerra Mundial**. 2011. Disponível em: <http://emersonmalheiro.blogspot.com.br/2011/02/os-direitos-humanos-e-segunda-grande.html>. Acesso em 01 jan. 2022.
- NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da Dignidade da pessoa Humana**. São Paulo: Saraiva, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14º ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.